



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDDO-MS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 004/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 034/2023

ABERTURA: 23/03/2023

1. DO OBJETO

Contratação de empresa(s) especializada(s) para aquisição de **veículos adaptados em ambulância de Suporte Avançado e Suporte Básico**, atendendo à Resolução N. 126/2022/SES/MS, referente ao Termo de Compromisso firmado entre Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, empresa Suzano S/A e Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo - MS.

A **VIA SUL VEÍCULOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.925.718/0001-14, com endereço na Av. Marcelino Pires, 5685, Jardim São Francisco, Dourados no estado de Mato Grosso do Sul, doravante denominada Ford Via Sul, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **Via Sul** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **Ford Via Sul** pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 23 de março de 2023, às 09:00 min, sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos,

III. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DAS MEDIDAS DOS ITEN 2

É TEXTO DO EDITAL:

CAPACIDADE VOLUMÉTRICA DE 13M³, CAPACIDADE DE CARGA 3.500KG (Grifo Nosso).

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui CAPACIDADE VOLUMÉTRICA DE 12,4M³, E A CAPACIDADE DE CARGA EXIGIDA NÃO DE 3.500 NENHUM MODELO NO MERCADO BRASILEIRO ATENDE.

O volume de carga do produto que a requerente vem oferecer, não compromete a finalidade nem a aplicação do produto a ser adquirido pela administração, pois se trata de medidas irrisórias e tais mudanças certamente viriam para aumentar a competitividade e possivelmente gerar economia na contratação que são princípios dos processos licitatórios e quanto a capacidade de carga exigida pode ter havido divergência em PBT (Peso Bruto Total) dos veículos, que a maioria das marcas apresentam igual ao até superior, não havendo nenhum modelos que atenda tal capacidade de carga.

Deve se levar em consideração que a Ford Transit, é constatadamente utilizada para finalidade e objeto deste certame.

Dessa forma, requer-se a alteração do Edital, para que passe a constar CAPACIDADE VOLUMÉTRICA DE 12,4 M³, PBT 3.500KG, como forma a garantir a ampla competitividade do certame.

DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicar, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supra citado

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio relembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade
- b) A a alteração do Edital, para que passe a constar" CAPACIDADE VOLUMÉTRICA DE 12,4m³, PBT 3.500KG", como forma a garantir a ampla competitividade do certame.



Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico licitacao@viasulms.com.br com ou telefone (67) 3416-6000.

Termos que ,
espera deferimento.

Dourados-MS 20 de março de 2023

CNPJ
02.925.718/0001-14
VIA SUL VEÍCULOS LTDA.
Avenida Marcelino Pires, 5685
Jd São Francisco - CEP 79833-000
DOURADOS - MS